



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**  
**SEGUNDA ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022**  
**JULGAMENTO DE RECURSO**

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às onze horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, reuniu-se o Pregoeiro Germano Baldasso e a equipe de apoio composta por Márcia Fachinelli Debiasi e Taline Rex Zuchi, designados pela portaria nº 031/2022, para o ato de recebimento e julgamento do recurso interposto pela empresa **V. P. STRUECKER EIRELI**, protocolado na data de catorze de março de dois mil e vinte e dois, contra o ato do Pregoeiro e sua equipe de apoio que inabilitou a empresa na licitação. O recurso foi recebido tempestivamente e com efeito suspensivo nos termos do inciso XVIII do Art. 9º do Decreto Municipal nº 006, de 06/02/2007. A peça recursal acostada ao Processo Licitatório, em resumo, apresenta o seguinte histórico: a recorrente alega que a empresa participante da licitação foi a filial e não a matriz da empresa, porém foi inabilitada por não apresentar a certidão negativa de falência e recuperação judicial em nome da matriz; que segundo o Tribunal de Contas da União, matriz e filial não são pessoas distintas; que o STJ, em recente posicionamento, entendeu que as certidões de regularidade fiscal para matriz e filiais só serão expedidas se todos os estabelecimentos estiverem em situação regular. Reforça ainda que uma filial integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, apesar de possuir CNPJ diferente. Finaliza, requerendo que o Pregoeiro e sua equipe de apoio reconsiderem a decisão de inabilitação da empresa e a habilite para continuação da mesma no certame. Foi oferecido prazo para que a outra empresa licitante impugnasse os termos do referido recurso, sendo que a empresa **RESTAURANTE FENACHAMP LTDA** abriu mão do direito de apresentar contrarrazões, conforme documento em anexo. Da análise do recurso apresentado, o Pregoeiro, com ajuda da equipe de apoio, delibera em manter sua decisão inicial, conforme ata do dia nove de março de dois mil e vinte e dois, quanto à inabilitação da empresa **V. P. STRUECKER EIRELI**, pois não atendeu ao item 7.2, alínea *h*, do Edital, por entender que, conforme a Lei 8.666/93, "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Encaminha-se para apreciação do Senhor Prefeito Municipal que irá deliberar sobre essa decisão. As empresas licitantes terão ciência desta ata via e-mail. Nada mais havendo, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes.

*Germano Baldasso, Márcia F. Fachinelli Debiasi, Taline Rex Zuchi*

## Licitações - P.M. Boa Vista do Sul

---

**De:** a brasileira restaurante <abrasileirarestaurante10@gmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 14 de março de 2022 16:53  
**Para:** licitacao@boavistasul.rs.gov.br  
**Assunto:** RECURSO PREGÃO 013/2022  
**Anexos:** RECURSO.pdf

Boa tarde!

Em anexo enviamos recurso relativo ao pregão presencial 013/2022.

Atenciosamente,

V.P. Struecker Eireli

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
P. M. BOA VISTA DO SUL	
Nº 044	Em 14/03/22
<i>Saline</i>	
Servidor	

Ilustríssima Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul/RS

### **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

*Ref. Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 013/2022*

**V.P. STRUECKER - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.581.753/0002-09, situada à Rua Cláudio Manoel, nº 180, Bairro Centro, em Vera Cruz/RS, neste ato representada por sua responsável legal, Sra. VITÓRIA PEREIRA STRUECKER, inscrita no CPF sob o nº 022.337.950-67, brasileira, solteira, empresária, residente em Santa Cruz do Sul/RS, vem respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme adiante segue:

A empresa Recorrente participou da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 013/2022, visando suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, da qual sagrou-se detentora da melhor proposta, porém, foi inabilitada em razão de apresentar Certidão de Falência e Recuperação Judicial em nome da FILIAL e não da MATRIZ, conforme solicitava o edital.

Primeiramente cumpre esclarecer que a Filial da Recorrente é que participou da licitação, sendo que todos os documentos de regularidade fiscal foram apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ, o que, inclusive, está em consonância ao entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, eis que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar o imbróglio.

Ainda, nessa linha de pensar, importante mencionar que o STJ, através de recente posicionamento da 1ª turma (AREsp 1.286.122), entendeu que as certidões de regularidade fiscal para matriz e filiais só serão expedidas se todos os estabelecimentos estiverem em situação regular.

Assim, em que pese matriz e filial não serem pessoas jurídicas distintas, o Tribunal de Contas da União, em sua 4ª edição do compilado "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU", quanto ao tema "Habilitação dos Licitantes – Qualificação econômico-financeira", esclarece que:

*"Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:*

- estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante; (...)

**Ora, toda documentação apresentada para habilitação no certame faz menção ao CNPJ da empresa FILIAL. Logo, a certidão negativa de falência ou concordata também deve ser da Filial e não da Matriz, como acertadamente procedeu a Recorrente.**

No âmbito do Direito Privado, classifica-se a filial como uma espécie de estabelecimento empresarial. O conceito de estabelecimento, por sua vez, é depreendido do art. 1.142 do Código Civil que assim o define:

*Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.*

O que importa é que, no caso da filial, trata-se de estabelecimento descentralizado, de modo que, para todos os fins, integra e faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, da matriz, partilhando para com ela os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. A filial se caracteriza, conforme doutrina majoritária, em uma **universalidade de fato**, não ostentando personalidade jurídica própria – apesar de possuir CNPJ diverso.

Nesse sentido, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve, inclusive, responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 798 do CPC, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Os efeitos práticos da unicidade para fins de aferição de patrimônio e/ou atividade desenvolvida pela filial, seja no campo do Direito Público, seja no âmbito do Direito Tributário (em função do precedente abaixo trazido), seja no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos são significativos, como se depreende do excerto de julgado abaixo, do STJ, em sede de recursos repetitivos que “a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.”

Apesar de, no decorrer da evolução histórica do instituto jurídico em comento, de nove teorias diferentes explicando sua natureza, prevalece, na atualidade, a concepção de que se trata de uma *universalidade de fato*, por ser um conjunto de bens que não perdem a sua natureza e que são mantidos unidos, porque destinados a um fim, por vontade do seu proprietário .

Em relação ao ponto, consistente da obediência do comando do edital ao ser apresentada certidão de negativa de recuperação judicial e falências, em harmonia com o microsistema falimentar e recuperacional que se intersecciona com a análise pretendida, em especial diante do que prevê o art. 3º da Lei nº 11.101/05 que estabelece ser “competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”, não há como não se possibilitar a suficiência da certidão colacionada.

Pelo exposto, requer-se a reconsideração dessa Respeitável Comissão de Licitação, de modo a reconhecer a HABILITAÇÃO da Recorrente, eis que a Certidão de Falência, bem como os demais documentos apresentados em nome da FILIAL que participou do certame, se se presta a comprovar a condição financeira, haja vista que não há como ocorrer a falência da matriz sem que houvesse o de empresas filiais.

Pelo exposto,  
Pede e Espera Deferimento.

Santa Cruz do Sul, RS, 14 de março de 2022.



---

V. P. STRUECKER  
Vitória Pereira Struecker

## Licitações - P.M. Boa Vista do Sul

---

**De:** Licitações - P.M. Boa Vista do Sul <licitacao@boavistadosul.rs.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 15 de março de 2022 08:44  
**Para:** 'restaurantefenachamp@gmail.com'  
**Assunto:** ENC: RECURSO PREGÃO 013/2022  
**Anexos:** RECURSO.pdf

**Prioridade:** Alta

Bom dia,  
Segue em anexo recurso interposto pela empresa V. P. STRUECKER EIRELI, na data de ontem.  
Informamos que sua empresa poderá impugnar o referido recurso no prazo de 03 dias, conforme previsto na Lei nº 10.520.

Estamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

**Favor enviar confirmação de recebimento.**

Atenciosamente,



**Taline Rex Zuchi**

Setor de Licitações e Contratos  
P.M. Boa Vista do Sul  
[www.boavistadosul.rs.gov.br](http://www.boavistadosul.rs.gov.br)  
Fone: (54) 3435-5366

**De:** a brasileira restaurante [mailto:abrasileirarestaurante10@gmail.com]  
**Enviada em:** segunda-feira, 14 de março de 2022 16:53  
**Para:** licitacao@boavistadosul.rs.gov.br  
**Assunto:** RECURSO PREGÃO 013/2022

Boa tarde!

Em anexo enviamos recurso relativo ao pregão presencial 013/2022.

Atenciosamente,

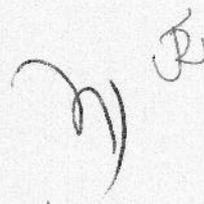
V.P. Struecker Eireli

## Licitações - P.M. Boa Vista do Sul

---

**De:** Restaurante Fenachamp <restaurantefenachamp@gmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 15 de março de 2022 10:28  
**Para:** licitacao@boavistadosul.rs.gov.br  
**Assunto:** Pregão

Eu, Celio Zganzerla, da empresa RESTAURANTE FENACHAMP LTDA, informo que, tendo ciência do recurso interposto pela empresa V.P. STRUECKER EIRELI, não temos interesse em apresentar contrarrazões e não abrimos mão do referido prazo.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a flourish.Handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a flourish.